



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029234-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Lucélia, em que são embargantes FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO e EDGARD ALBANO, é embargada TEREZINHA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50746
EDEC.N°: 2029234-22.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: LUCÉLIA
EBTE. : FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO E EDGARD
ALBANO
EBDO. : TEREZINHA RODRIGUES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Nulidade – Inocorrência – Processos eletrônicos que são julgados em “sessão permanente e virtual”, dispensando sua inclusão em pauta – Omissão – Inexistência – Acórdão que enfrentou todas as questões controvertidas, dando ao caso solução integral – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 426/429, pelo qual restou desprovido o agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face da embargada, tirado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizada pela agravada em face da CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE.

Afirmam os embargantes padecer o *decisum* de nulidade, constante na ausência inclusão do julgamento virtual em pauta; omisso o acórdão, ainda, “quanto a possibilidade de atingir administrador não sócio” (*sic*) e em “especificar se houve tentativas ordinárias executivas em face da pessoa jurídica”.

Deixo de oportunizar a manifestação da parte contrária, eis que este julgamento não lhe trará prejuízo.

Breve relato.

Rejeito os embargos.

Não há falar em nulidade a inquinar o acórdão; o processo eletrônico, como cediço, se dá em “sessão permanente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtual”, dispensando-se, pois a necessidade de inclusão do julgamento em pauta.

Inexistente, ainda, as omissões apontadas; em verdade os embargantes valem-se da alegada omissão apenas como pretexto para tentar devolver a esta Corte, por vias transversas, o mérito do recurso, por ela peremptoriamente enfrentado.

O inconformismo com o resultado do julgamento não pode ser resolvido pela presente via.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

MIGUEL BRANDI
Relator